



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600758-53.2020.6.19.0110 – MAGÉ – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Recorrente: Renato Cozzolino Harb

Advogados: Vinicius Cozzolino Abrahão – OAB: 185881/RJ e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *d*, DA LC 64/90. FATO SUPERVENIENTE. ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/97. SEDE EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto em que o TRE/RJ que manteve indeferido o registro de candidatura do recorrente, vencedor do pleito majoritário de Magé/RJ nas Eleições 2020, com supedâneo na inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da LC 64/90 (condenação, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral relativa às Eleições 2018, pela prática de abuso do poder político).
2. Incabível o pedido de assistência do segundo colocado, por ausência de interesse jurídico, pois eventual manutenção do indeferimento do registro do recorrente acarretará novo pleito por força do art. 224 do Código Eleitoral. Precedentes.
3. Não se conhece da alegada afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015, porquanto não se especificaram quais vícios existiriam no aresto *a quo*. Incidência da Súmula 27/TSE.
4. A ausência de abertura de prazo para alegações finais não ensejou qualquer prejuízo ao candidato, notadamente porque não se seguiram novos elementos de fato ou de prova após contestar a impugnação ao seu registro. Inteligência do art. 219, *caput*, do Código Eleitoral.
5. Consoante o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.



6. “Conforme a jurisprudência desta Corte Superior firmada nas Eleições 2014, 2016 e 2018, os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade podem ser apreciados inclusive em sede extraordinária, desde que antes da diplomação” (AgR-REspEI 0600127-51/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, sessão virtual de 11 a 14/12/2020). Entendimento mantido para as Eleições 2020, à unanimidade, nos termos do referido precedente.

7. O termo *ad quem* para se admitir o fato superveniente é o último dia fixado no Calendário Eleitoral para a diplomação – no caso, 18/12/2020, conforme o art. 1º, V, da EC 107/2020 –, ainda que esse ato eventualmente tenha ocorrido em data anterior em município específico. Precedentes.

8. Na hipótese, o recorrente noticiou às 11h17 de 18/12/2020 que, no bojo da ADPF 776, o douto Ministro Gilmar Mendes deferiu liminar para “determinar a suspensão dos efeitos da nova orientação plenária fixada pelo TSE, no julgamento do AgR-RO-EI n. 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ, impedindo-se sua aplicação imediata aos processos referentes às eleições de 2020”. Por conseguinte, o recurso ordinário interposto pelo recorrente na referida AIJE possui efeito suspensivo que alberga a própria inelegibilidade, estando afastada, assim, a incidência do art. 1º, I, *α*, da LC 64/90.

9. Decisão cujos fundamentos não podem ser revistos por esta Corte, na linha da Súmula 41 /TSE: “[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

10. Diante de circunstância superveniente de natureza objetiva, e, ainda, da inexistência de qualquer outro óbice, impõe-se deferir o registro.

11. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura, comunicando-se, com urgência, ao TRE/RJ, para fim de imediata diplomação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito de Magé/RJ, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Renato Cozzolino Harb, candidato mais votado para o cargo de prefeito de Magé/RJ nas Eleições 2020 (obteve votos – 27,13%), contra acórdão do TRE/RJ assim ementado (ID 60.767.688):

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Registro de Candidatura. Cargo de Prefeito. Município de Magé. Ação de Impugnação ao Registro. Inelegibilidade. Artigo 1º, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar n.º 64/90. Extensão do efeito suspensivo *ope legis* do Artigo 257, §2º, do Código Eleitoral. Reconhecimento da inelegibilidade. Indeferimento do registro de candidatura. Desprovimento do Recurso.

I. Preliminar de cerceamento de defesa. Não abertura de prazo para apresentação de alegações finais. Após a apresentação da contestação do recorrente (ID 16219259), relativamente à Ação de Impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, foi aberto prazo para a Promotoria Eleitoral manifestar-se, na forma do §4º do artigo 43 da Resolução TSE n.º 23.609, visto que acostados diversos documentos na contestação. Ainda, vislumbra-se do breve parecer da Promotoria (ID 16220209) que não houve menção a nenhum novo fato ou fundamento jurídico, tendo se limitado o parquet a reforçar que não pretendia produzir provas e que as alegações contidas na contestação não afastavam a inelegibilidade apontada na Ação de Impugnação. Inexistiu, portanto, prejuízo ao recorrente, tendo o Juízo aplicado ao caso o procedimento expressamente previsto no artigo 43 da Resolução TSE n.º 23.609.

II. Mérito. A controvérsia envolve a inelegibilidade insculpida no artigo 1º, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar n.º 64/90, visto que o recorrente foi condenado, por esta corte, por abuso de poder eleitoral praticado nas eleições de 2018, em duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (Processos n.º 0608809-63.2018.6.19.0000 e 0604524-27.2018.6.19.0000).

III. Segundo o dispositivo em questão, são inelegíveis os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

IV. Na hipótese dos autos, por se tratar as eleições de 2018 de eleições gerais (Artigo 96, inciso II, da Lei n.º 9.504/97), a instância originária foi este Regional, de modo que dos acórdãos condenatórios houve a interposição dos respectivos Recursos Ordinários para o E. Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não os apreciou.

V. O objeto do presente recurso, portanto, é a exata extensão do efeito suspensivo *ope legis* contido no artigo 257, §2º, do Código Eleitoral: “O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo”.

VI. Para melhor responder a questão, forçoso rememorar a natureza jurídica de tal restrição ao *jus honorum*, o que foi, recentemente, analisado, pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 929670, cujo redator designado para o acórdão foi o Ministro Luiz Fux.

VII. Para o Supremo Tribunal Federal, é certo que o artigo 1º, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar n.º 64/90 encerra causa de inelegibilidade como efeito secundário da condenação por abuso de poder econômico e político, e não sanção imposta no título judicial.

VIII. Tal premissa se faz necessária para que, em nova leitura, do artigo 257, §2º, do Código Eleitoral, seja alcançada a correta interpretação da norma, visto que, no dispositivo em apreço, não há menção à



inelegibilidade, mas somente à cassação do registro, afastamento do cargo e perda do mandato eletivo. Como bem ressaltou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, “a inelegibilidade não segue a mesma relação de causa e efeito da suspensão da exequibilidade do acórdão, quanto à pena principal”.

IX. Outrossim, não é possível equiparar o efeito suspensivo *ope legis* previsto no artigo 257, §2º, do Código Eleitoral à hipótese do enunciado sumular n.º 44 do TSE, segundo o qual “o disposto no art. 26-C da LC n.º 64 /1990 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil”.

X. E isso porque, como já frisado, o artigo 26-C cuida-se de medida específica para suspensão dos efeitos da inelegibilidade das alíneas d, e, h, j, l e n, sendo coerente com o sistema processual civil ordinário permitir a sua substituição por medida cautelar inominada concedida no espectro do poder geral de cautela dos magistrados.

XI. O mesmo, no entanto, não se aplica ao efeito suspensivo do artigo 257, §2º, do Código Eleitoral, cujo objetivo é evitar a alternância de poder, diferindo a execução da decisão de afastamento do cargo eletivo para o momento posterior ao duplo grau de jurisdição.

XII. Tal efeito suspensivo, porém, não é capaz de suplantar do mundo jurídico a decisão condenatória proferida pelo órgão colegiado. Vê-se, pois, que se está diante de dois plano jurídicos diferentes, o da existência e o da eficácia.

XIII. Ainda, quanto ao plano da eficácia, é evidente, pois, que por não possuir a inelegibilidade a natureza de sanção, não está ela atrelada diretamente ao comando judicial contido no dispositivo do acórdão, estando, isso sim, chapada como situação jurídica que ostenta aquele que teve contra si uma condenação por abuso de poder eleitoral.

XIV. Ademais, dada a natureza de lei complementar das regras de inelegibilidade dispostas nos artigo 1º, inciso I, alínea D e 26-C da Lei Complementar n.º 64/90, não poderia o legislador, por meio da Lei n.º 13.165, que é Lei Ordinária, alterar o estatuto das inelegibilidades para retirar-lhe eficácia, ainda que parcialmente.

XV. Em tal contexto, apesar de a Lei n.º 13.165, que introduziu a nova redação do §2º do artigo 257, ser posterior à Lei Complementar n.º 135, esta veicula regra especial àquela do Código Eleitoral, que é a regra geral, prevalecendo, pelo Princípio da Especialidade, as disposições contidas no Artigo 26-C, na forma do Artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei n.º 4657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

XVI. Conclui-se, de todo o arcabouço legislativo e jurisprudencial, que o legislador e o Supremo Tribunal Federal, na vertente interpretativa da Lei Complementar n.º 135, pretendeu, na ponderação de valores necessária, privilegiar a moralidade administrativa, em detrimento até mesmo de valores constitucionais como a coisa julgada e o duplo grau de jurisdição.

XVII. Essa leitura é perfeitamente consentânea com o precedente do Supremo Tribunal Federal alhures mencionado e com as próprias Ações de Declaração de Constitucionalidade 29 e 30.

XVIII. Frise-se que não houve distinção, pelo legislador ou pela corte constitucional, portanto, dos casos de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais, em que os processos judiciais são, em primeira instância, julgados por órgão colegiado, a eles se aplicando, imediatamente, o Estatuto das Inelegibilidades previsto na Lei Complementar n.º 64/90.



XIX. Importante, por consequência, seja fixada a discriminação entre órgão colegiado e segunda instância, não sendo, para o legislador e para o Supremo Tribunal Federal, requisitos concomitantes para a incidência do Estatuto das Inelegibilidades. Tal premissa é indispensável a fim de se obter a melhor interpretação para a norma.

XX. Em remate a todo esposado, entendo que a aplicação do Estatuto das Inelegibilidades deve se dar em leitura coerente com sua raiz constitucional, que é o artigo 14, §9º, da Constituição, de onde é possível extrair a posição de vantagem que deu o legislador constitucional aos valores da probidade administrativa e moralidade contra a influência do poder econômico.

XXI. Por último, em seu parecer, a d. Procuradoria Regional Eleitoral reproduz trecho da decisão, oriunda do E. Tribunal Superior Eleitoral, da lavra do Ministro Og Fernandes, que indeferiu, em 27 de agosto de 2020, a medida cautelar pleiteada pelo recorrente com base no artigo 26-C. Por não ter sido conhecido o interesse de agir do requerente pelo Ministro Relator, destacou a Procuradoria que RENATO COZZOLINO HARB apresentou contra a decisão monocrática Embargos de Declaração, cujo julgamento ocorreu na terça-feira, 10 de novembro de 2020, em acórdão da lavra do Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO.

XXII. Nota-se, então, que o recorrente, além de não possuir em seu favor medida judicial cautelar que suspenda os efeitos dos acórdãos condenatórios para fins da inelegibilidade prevista na alínea d, tem decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral em que fixada a tese de que: “o efeito suspensivo automático referido no art. 257, §2º do Código Eleitoral limita-se à cassação do registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, não alcançando, portanto, a inelegibilidade, nos termos propostos pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencido o Ministro Sérgio Banhos”.

XXIII. Desprovemento do Recurso Eleitoral.

Na origem, o TRE/RJ, de forma unânime, manteve sentença em que se indeferira o registro de candidatura com base na inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da LC 64/90, porquanto o recorrente fora condenado, por aquela Corte, pela prática de abuso de poder (art. 22 da LC 64/90) nas Eleições 2018, quando se candidatou ao cargo de deputado estadual (AIJEs 0608809-63.2018.6.19.0000 e 0604524-27.2018.6.19.0000).

Ainda de acordo com a Corte local, o efeito suspensivo *ope legis* ao recurso ordinário interposto ao Tribunal Superior Eleitoral, previsto no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, restringe-se à perda do mandato.

Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos (ID 60.768.538).

No apelo nobre (ID 60.768.838), alega-se, em síntese:

a) afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015;

b) necessidade de retorno dos autos à origem para que possa apresentar alegações finais, pois apenas ao *Parquet* foi oportunizado fazê-lo, em contrariedade aos arts. 7º e 9º do CPC/2015 e 6º da LC 64/90;

c) violação ao art. 257, § 2º, do Código Eleitoral ao se considerar que o efeito suspensivo *ope legis* “relativo a recurso ordinário interposto em face de decisão que cassou o diploma de deputado estadual do recorrente não abrangeria a inelegibilidade decorrente da decisão”, enquanto o dispositivo “não estabeleceu distinção acerca de quais efeitos seriam abrangidos pela suspensão”;

d) “o substrato principiológico inerente à redação contida no §2º, do art. 257, do CE reside, basicamente, no prestígio do duplo grau de jurisdição, atribuindo efeito suspensivo tanto para a decisão proferida por juízo singular, ou, como no presente caso, aquela proferida por Tribunal Regional”;



e) “[i]nvoca-se, ainda, a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito que, no presente caso, teria sido a interposição dos recursos ordinários nas AIJES, já que, naquele momento, não havia pronunciamento judicial sobre a limitação do efeito suspensivo previsto no § 2º do art. 257 do CE e já que tal efeito é reconhecidamente *ope legis*”;

f) a jurisprudência do TSE reconhecia que o efeito suspensivo do recurso ordinário impediria que se configurasse a inelegibilidade, como se vê nas decisões da Cta 1729, do RCED 1354-11 e do AgR-RO 0601328-06, e sua alteração implica afronta à anualidade das regras eleitorais (art. 16 da CF/88);

g) “a manutenção da decisão irá demandar a realização de novas eleições em Magé, por força do art. 224 do Código Eleitoral, medida dispendiosa que deve ser tomada apenas quando houver segurança quanto à irreversibilidade da decisão que retira o candidato da disputa. Tal medida se traduz como medida incompatível com a aplicação dos princípios da razoabilidade e, principalmente da proporcionalidade, princípios atrelados ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV CR/88), pois manter o indeferimento de candidato eleito em virtude de mudança jurisprudencial operada após a data do registro não seria o meio apropriado para a situação apresentada”;

h) o entendimento, sem efeito vinculante, firmado pelo STF no RE 929670 deve ser revisto, “já que a inelegibilidade, no caso específico do inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 é do tipo cominada, ou seja, se trata sim de sanção de inelegibilidade e também por este motivo, pode e deve ter os efeitos suspensos pela interposição dos recursos ordinários nos autos das mencionadas AIJES”.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 60.769.088).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo não provimento (ID 61.882.538).

Ricardo Correa de Barros, segundo colocado no pleito majoritário, requereu sua admissão nos autos como assistente litisconsorcial do Ministério Público (ID 65.440.138).

Por fim, às 11h17 de 18/12/2020, o recorrente peticionou nos autos noticiando ter obtido liminar no âmbito do Supremo Tribunal Federal que suspenderia sua inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 (ID 66.108.588).

É o relatório.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Presidente, eminentes ministros, um cordial boa tarde, que eu estendo ao Doutor Renato Brill de Góes, o nosso Subprocurador. Na pessoa do doutor advogado, eu também saúdo todos que acompanham essa sessão, Doutor Cezar Ziliotto e também aos senhores servidores que proporcionam o nosso trabalho nessa última sessão neste ano, não é Presidente?

Eu cumprimento pelas sustentações também e quero iniciar, na verdade, pelo final, Presidente. Vou ser bastante breve. Eu tenho a impressão de que houve da tribuna uma certa confusão, porque, efetivamente, essa condenação, que foi objeto do RO e da base da sustentação do eminente Subprocurador, é a única causa que trava [interrupção da conexão].

Efetivamente, o que travou o registro, o que fez com que ele fosse indeferido foi essa condenação, que agora não subsiste, por força da liminar recebida hoje, em torno de 10h30 da manhã – eu também só tive conhecimento hoje. Ontem, nós adiamos o julgamento que estava previsto de ontem para hoje justamente porque sabíamos da tomada de informações que a Presidência prestou para o Ministro Gilmar, aguardamos a decisão de Sua Excelência e ela veio hoje às 10h30, quando então se disse: “Olha, o efeito suspensivo para os casos desse ano continua a valer”. Entendeu Sua Excelência, e aqui não se cabe discutir



esse assunto, entendeu o Ministro Gilmar que essa mudança na jurisprudência não poderia valer para esses casos. Até porque a mudança ocorreu nesse mesmo caso, foi o mesmo ora recorrente, Renato Cozzolino, que foi a parte naquele processo onde se estabeleceu a mudança de interpretação.

Então, feitos esclarecimentos, eu vou encaminhar a solução que eu proponho pela ementa, se houver necessidade eu esclareço aos eminentes ministros e me coloco já de antemão à disposição.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, como se relatou, a hipótese cuida de recurso especial interposto contra acórdão unânime em que o TRE/RJ confirmou o indeferimento do registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Magé/RJ nas Eleições 2020, com base na inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da LC 64/90, decorrente de condenação por abuso de poder nas Eleições 2018.

3. De início, indefiro o requerimento de assistência litisconsorcial do segundo colocado no pleito majoritário.

De acordo com a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, considerando que eventual manutenção do indeferimento do registro do vencedor acarretará invariavelmente novas eleições por força do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, o interesse na espécie é apenas de fato, e não jurídico. Nesse sentido, dentre inúmeros precedentes, o REspEI 0600626-98/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, sessão de 10/12/2020.

4. Não conheço da alegação de afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015, pois formulada de forma genérica, sem especificar quais seriam os vícios a serem sanados.

Incide, no ponto, a Súmula 27/TSE, segundo a qual “[é] inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”.

5. Ainda em sede preliminar, deixo de reconhecer a nulidade decorrente da não abertura de prazo para que o candidato apresentasse alegações finais, na forma do art. 43 da Res.-TSE 23.609/2019, por ausência de prejuízo, uma vez que nenhum elemento novo foi aduzido na manifestação do *Parquet* que se seguiu à contestação da parte. Confira-se o que assentou o TRE/RJ (ID 60.767.538):

Compulsando os autos, verifica-se que, após a apresentação da contestação do recorrente (ID 16219259), relativamente à Ação de Impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, foi aberto prazo para a Promotoria Eleitoral manifestar-se, na forma do §4º do artigo 43 da Resolução TSE n.º 23.609, visto que acostados diversos documentos na contestação. Ainda, vislumbra-se do breve parecer da Promotoria (ID 16220209) que não houve menção a nenhum novo fato ou fundamento jurídico, tendo se limitado o *parquet* a reforçar que não pretendia produzir provas e que as alegações contidas na contestação não afastavam a inelegibilidade apontada na Ação de Impugnação.

Nesse sentido é a regra do art. 219, *caput*, do Código Eleitoral, que dispõe: “[n]a aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstenendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

6. No tocante ao mérito, nos termos do art. 1º, I, *d*, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

7. No caso, extrai-se do aresto *a quo* que “o recorrente foi condenado, por esta corte, por abuso de poder eleitoral praticado nas eleições de 2018, em duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (Processos n.º 0608809-63.2018.6.19.0000 e 0604524-27.2018.6.19.0000)” (ID 60.767.538).

Este Tribunal, na sessão de 10/11/2020, ao analisar pedido de efeito suspensivo formulado pelo próprio recorrente no RO 0608809-63/RJ, firmou em julgamento unânime a compreensão de que o efeito



suspensivo *ope legis* do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral abrange apenas a cassação do registro, o afastamento do titular ou a perda do mandato eletivo, não se estendendo à inelegibilidade. Assentou, ainda, a ausência de plausibilidade jurídica das alegações do recorrente naquele feito.

Confira-se a ementa do mencionado aresto, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e publicado no DJE de 4/12/2020:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. DEPUTADO ESTADUAL. AIJES POR PRÁTICA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO (ART. 22, CAPUT, DA LC Nº 64/1990) E CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504 /1997). PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES PELO TRE/RJ. CASSAÇÃO DE MANDATO. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E APLICAÇÃO DE MULTA NO GRAU MÁXIMO. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO *OPE LEGIS*, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO MANDATO. INTELECÇÃO DO ART. 257, § 2º, DO CE. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS TAMBÉM QUANTO À INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO PELO ENTÃO RELATOR, MINISTRO OG FERNANDES. ART. 26-C DA LC Nº 64/1990. PLAUSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS PARA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA, AO CASO, DA REGRA DO ART. 16-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

2. O efeito suspensivo do recurso ordinário eleitoral – nos casos de cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo – é *ope legis*, conforme preceitua o § 2º do art. 257 do CE, não se estendendo, contudo, à inelegibilidade decorrente da condenação.

3. Hipótese em que, neste juízo perfunctório, próprio dos provimentos antecipatórios, é possível verificar que a conduta do agravante não se limitou à divulgação, em sua rede social particular, das ações sociais desenvolvidas pelo governo estadual no Município de Magé/RJ – o que, em tese, poderia ensejar a aplicação da exceção inscrita no inciso IV do art. 36-A da Lei das Eleições, com a consequente descaracterização da prática de abuso do poder político –, mas também envolveu a sua autopromoção diante do eleitorado daquela municipalidade, ao se fazer presente nos locais e se colocar como o idealizador e responsável pelos serviços que estavam sendo oferecidos à população pelo Poder Público, em clara demonstração de apelo eleitoral indevido e de desvio de finalidade de sua prerrogativa como parlamentar.

4. A ausência da alegada plausibilidade da pretensão recursal, traduzida na probabilidade manifesta de êxito do recurso ordinário eleitoral, inviabiliza a concessão da liminar prevista no art. 26-C da LC nº 64/1990.

5. A suposta urgência derivada dos fatos de o agravante ter sido escolhido em convenção e de já ter findado a fase de registro de candidatura – em 26.9.2020 – também não se justifica. Isso porque o art. 16-A da Lei das Eleições garante a todos os candidatos o direito de concorrer ao pleito na condição de *sub judice*, mesmo nos casos em que o pedido de registro de candidatura tiver sido indeferido.

6. Negado provimento ao agravo interno, com determinação de remessa dos autos digitais à PGE para a emissão de parecer.

(sem destaque no original)

8. Todavia, na presente data, o recorrente obteve liminar, proferida pelo douto Ministro Gilmar no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 776.



Consoante o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada nas Eleições 2014, 2016 e 2018, os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade podem ser apreciados inclusive em sede extraordinária, desde que antes da diplomação. Confiram-se, por todos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS INTERNOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/DF, ao julgar procedente o pedido de impugnação ajuizado pelo MPE, indeferiu o requerimento de registro de candidatura da agravada, candidata ao cargo de deputado distrital nas Eleições 2018, com base na ausência da condição de elegibilidade consubstanciada na falta de filiação partidária no prazo mínimo de 6 meses antes das eleições (arts. 14, § 3º, V, da CF e 9º da Lei nº 9.504/1997).

[...]

4. **O TSE firmou o entendimento de que, nos processos de registro de candidatura em que se discute condição de elegibilidade, o fato superveniente pode ser conhecido em instância extraordinária e antes da diplomação dos candidatos eleitos**, em prestígio ao postulado da segurança jurídica (ED-ED-AgR-REspe nº 439-06/AM, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 17.12.2014).

5. Seguindo a orientação do que decidido por esta Corte no RO nº 0601163-35/DF (PSESS de 18.12.2018), o fato superveniente trazido ao feito pela certidão da Justiça Eleitoral, emitida pelo sistema *Filaweb* – a qual noticiou a regularidade da filiação partidária no prazo legal –, deve ser conhecido, em prol da segurança jurídica e da prestação jurisdicional uniforme.

6. Essa leitura encontra amparo no Enunciado nº 43 da Súmula do TSE, segundo o qual “as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”.

[...]

(AgR-REspe 0601158-13/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2/8/2019) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. FATO SUPERVENIENTE. CONCESSÃO DE LIMINAR ANTES DA DIPLOMAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. De acordo com a compreensão da douda maioria firmada no RO 96-71, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, “as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, **podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral**, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato”. Ressalva do entendimento do relator.

[...]



3. Em atenção ao direito fundamental à elegibilidade, que deve nortear a esfera eleitoral, **a data a ser fixada como termo final do prazo para a consideração de fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade do candidato, a teor do previsto no § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, deverá ser o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos, fixado por esta Corte** para o dia 19 de dezembro.

[...]

(ED-REspe 166-29/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 5/4/2017) (sem destaque no original)

No mesmo sentido, para as Eleições 2020, precedente de minha relatoria, decidido por unanimidade de votos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. FATO SUPERVENIENTE. ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/97. SEDE EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante, vencedor do pleito majoritário de Anita Garibaldi/SC nas Eleições 2020, haja vista a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90.

2. Após o *decisum* monocrático, o agravante noticiou que, em 27/11/2020, no bojo do AI 5042731-82.2020.8.24.0000, o TJ/SC suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo da Câmara Municipal em que rejeitadas suas contas públicas, relativas ao cargo de prefeito, quanto ao exercício financeiro de 2018.

3. Consoante o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior firmada nas Eleições 2014, 2016 e 2018, os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade podem ser apreciados inclusive em sede extraordinária, desde que antes da diplomação.

5. O fato superveniente autoriza o deferimento do registro, pois a medida liminar favorável ao candidato foi concedida antes da data final para a diplomação dos eleitos, marcada para ocorrer em todo o País até o dia 18/12/2020, nos termos do disposto no art. 1º, V, da EC 107/2020.

6. Agravo interno provido a fim de deferir o registro de candidatura.

(AgR-Respe 0600127-51/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado no plenário virtual de 11 a 14/12/2020) (sem destaques no original)

Por conseguinte, passo a examinar o fato superveniente.

9. Na hipótese, o recorrente noticiou às 11h17 de 18/12/2020 que, no bojo da ADPF 776, o douto Ministro Gilmar Mendes deferiu liminar para suspender os efeitos da deliberação desta Corte Superior no RO 0608809-63/RJ acerca da interpretação do alcance do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. Veja-se a parte dispositiva do *decisum*.



Ante o exposto, com base no art. 5º, §1º, da Lei 9.882/99, e art. 21, V, do RISTF, **defiro parcialmente a medida cautelar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da nova orientação plenária fixada pelo TSE, no julgamento do AgR-RO-EI n. 0608809-63.2018.6.19.0000/RJ, impedindo-se sua aplicação imediata aos processos referentes às eleições de 2020. Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Superior Eleitoral.** Em seguida, cite-se o Advogado-Geral da União e abra-se vista dos autos à PGR, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 103, § 3º, da CF/88 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.882/99). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Do teor do dispositivo do *decisum*, verifico que o douto Ministro Gilmar Mendes concedeu a liminar por entender que o efeito suspensivo a que alude o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral é amplo, albergando, por conseguinte, a própria inelegibilidade.

Por conseguinte, a condenação do recorrente no RO 0608809-63, que daria ensejo à inelegibilidade do art. 1º, I, *al*, da LC 64/90, está com seus efeitos suspensos por decisão judicial.

10. Impende destacar, ainda, mais dois relevantes pontos.

Em primeiro lugar, deferida a liminar, não cabe à Justiça Eleitoral discutir os seus termos.

Isso porque, na linha da Súmula 41/TSE, “[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

De outra parte, de acordo com a jurisprudência, o termo *ad quem* a ser considerado para se admitir o fato superveniente é o último dia fixado no Calendário Eleitoral para a diplomação – no caso, 18/12/2020, conforme o art. 1º, V, da EC 107/2020 –, ainda que esse ato eventualmente tenha ocorrido em data anterior em município específico, como no caso de Magé/RJ, que se deu em 16/12/2020 (informação prestada por telefone pela 110ª Zona Eleitoral de Magé/RJ).

Nesse sentido:

[...]

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, a data limite prevista no calendário eleitoral para a diplomação dos eleitos é o termo *ad quem* para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que restabeleça a condição de elegibilidade.

4. Na hipótese, o fato superveniente noticiado autoriza o deferimento do registro de candidatura, tendo em vista que a medida liminar, embora tenha sido concedida após a data da efetiva diplomação do candidato (17.12.2018), foi concedida antes da data final fixada pelo calendário eleitoral para a diplomação dos eleitos (19.12.2018).

[...]

(ED-ED-AgR-RO 0600687-93/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 29/4/2020) (sem destaques no original)

11. Diante de circunstância superveniente de natureza objetiva, e do fato de que a condenação cujos efeitos foram suspensos representava o único óbice à candidatura, impõe-se deferir o registro, porquanto afastada a inelegibilidade do art. 1º, I, *al*, da LC 64/90.

12. Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para deferir o registro de candidatura e determinar a imediata diplomação do recorrente no cargo de prefeito de Magé/RJ.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/RJ.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, eu estou acompanhando o Ministro Relator, diante da decisão lançada pela Suprema Corte, do Ministro Gilmar Mendes.

Reiterando aqui apenas uma ressalva, Ministro Salomão, não ao voto, mas a um trecho do pronunciamento de Vossa Excelência ao votar, quando Vossa Excelência falou em mudança havida. Não houve mudança nenhuma na jurisprudência. Ao contrário, esta Corte jamais se debruçara sobre a matéria, nos termos em que foi posto. E tanto isto é fato como o pedido lançado nesse recurso vem pelo 26-C. Isso consta do meu voto, isso foi objeto de questão de ordem, matéria de fato trazida no julgamento antecedente a esse.

E, Senhor Presidente, como eu disse a Vossa Excelência aqui, antes de a sessão começar, o recurso em si não está pautado em julgamento na bancada julgadora porque ele, não sei se o Doutor Renato pode esclarecer, mas, salvo engano, ele ainda se encontra para parecer na douda procuradoria eleitoral.

Mas, de outra forma, Senhor Presidente, de todo modo, eu estou acompanhando integralmente o eminente relator. Cumpre Sua Excelência a decisão da Suprema Corte, mas reiterando que, primeiro, o pedido veio pelo 26-C e, segundo, não houve nenhuma alteração jurisprudencial desta Corte a ensejar o chamamento do art. 16 da Carta Republicana.

Agradeço a Vossa Excelência, Senhor Presidente.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, senhores ministros, digno relator, ilustre Doutor Renato Brill, nobre advogado que fez uso da tribuna.

Também eu, Senhor Presidente, não falarei muito do óbvio, que é o fato de que as decisões do Supremo Tribunal Federal merecem o respeito devido, notadamente por um Tribunal Superior, que é integrado por seis membros da Suprema Corte – três titulares e três suplentes.

E queria registrar também o fato, em forma de elogio, que o eminente Ministro Luis Felipe Salomão deu uma verdadeira aula de respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal quando compatibilizou o julgamento que ora está em andamento com a vinda à baila da decisão do Supremo. Sua Excelência aguardou a decisão do Supremo, qualquer que fosse ela, para só então se debruçar sobre o registro. E continua nos dando uma aula de pragmatismo eleitoral na linha intelectual de que não se limitou a cumprir a decisão do Supremo, mas julgar o registro por inteiro, já que o recorrente estava com o registro indeferido.

Avançando sobre o tema jurídico objeto do debate na tarde de hoje, o voto de Sua Excelência o eminente relator foi extremamente técnico, foi cirúrgico, foi totalmente obsequioso da jurisprudência desta Casa.

Em primeiro lugar, anotando que os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade, eles podem sim ser apreciados, inclusive em sede extraordinária, desde que antes da diplomação.

Em segundo lugar, que o termo *ad quem* para se aferir, para se admitir o fato superveniente é o último dia fixado no calendário eleitoral para a diplomação, vale dizer 18 de dezembro de 2020, para as eleições municipais desse ano, conforme o art. 1º, inciso V, da Emenda Constitucional 107/2020, ainda que esse ato eventualmente tenha ocorrido em data anterior, em município específico. E há, como eu disse também, precedentes da Casa nesse sentido.

A partir da liminar concedida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, o que ocorre na prática é que se esfumou o fato gerador da inelegibilidade suscitada no registro e não há outra solução que não aquela que foi adotada, com o brilho costumeiro, pelo eminente relator, a quem cumprimento, como eu disse, por um voto extremamente cirúrgico e totalmente obsequioso da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto, Presidente.



VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, senhores ministros, serei bastante breve. Só elogios ao brilhante voto do Ministro Relator – elegante e profundo. Eu acompanho Sua Excelência na integralidade.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, eminentes pares, ilustre senhor advogado Doutor Cezar, Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Nós estamos aqui a apreciar esse Recurso Especial Eleitoral 75853, de Magé, no Estado do Rio de Janeiro.

Cumprimento o eminente Ministro Luis Felipe Salomão, que vem de registrar a observância da decisão proferida liminarmente na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 776.

Nós estamos, portanto, diante de circunstância que, de um lado, coloca-se a integridade da prestação jurisdicional dentro do sistema de justiça e, de outro, circunstâncias que efetivamente se referem à hipótese de inequívoca condenação por ato de abuso de poder. Ou seja, por causa de inelegibilidade da alínea *d*, como narrou e votou Sua Excelência o eminente Ministro Relator, diante da prestação que fez do recurso ordinário contra decisão colegiada condenatória que atrai a inelegibilidade.

O debate, portanto, diz respeito ao § 2º do art. 257 do Código Eleitoral e ao efeito suspensivo *ope legis*, ou seja, por força direta do comando legal.

A matéria, obviamente, advém da decisão liminar ora apresentada, e eu gostaria de dizer, Senhor Presidente, que me reservo o direito no tempo e no *locus* apropriado para examinar o sentido e o alcance dessa ADPF 776 em sede de medida cautelar. Da primeira leitura que faço dos fundamentos do pedido, tenho pelo menos uma dúvida quanto ao caráter novidadeiro que é imputado à nova orientação, por assim dizer, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não há dúvida, nada obstante, que o tema, sim, no julgamento referido, foi verticalizado e sistematizado, mas merece a matéria, obviamente, um estudo e uma reflexão mais aprofundada, especialmente na sede própria em que essa questão se coloca.

Por isso, Senhor Presidente, fazendo essa ressalva e me reservando para o exame devido, considerando que Sua Excelência o eminente Ministro Relator está a realizar uma deferência institucional, acompanho Sua Excelência por essa razão.

É com voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Boa tarde, Presidente, Ministro Fachin, Ministro Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell, Tarcisio Vieira, Sérgio Banhos. Também cumprimento o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill.

Presidente, acompanho integralmente o eminente relator.

VOTO



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, também eu acho que não houve mudança jurisprudencial, mas aqui se trata de deferência institucional. Acompanho o relator.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito de Magé, nos termos do voto do relator.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600758-53.2020.6.19.0110/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Recorrente: Renato Cozzolino Harb (Advogados: Vinicius Cozzolino Abrahão – OAB: 185881/RJ e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, Renato Cozzolino Harb, o Dr. Cezar Eduardo Ziliotto, e, pelo recorrido, Ministério Público Eleitoral, o Dr. Renato Brill de Góes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito de Magé/RJ, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.12.2020[1].

[1] Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Mauro Campbell Marques.

